



Estado de Mato-Grosso

Lei nº 199 , de 23 de novembro de 1948.

Autor: Deputado José Fragelli

Dispõe sobre a distribuição de bolsas de manutenção, em favor dos estudantes reconhecidamente pobres, instituídas pelo art. 126, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado distribuirá, anualmente, aos estudantes reconhecidamente pobres, que obtiverem classificação distinta, nos cursos realizados a partir do primário, bolsas de manutenção.

Art. 2º - São considerados estudantes reconhecidamente pobres, aqueles, cujos pais ou responsáveis, não possam mantê-los no estudo, sem faltar o necessário para o sustento próprio e de sua família.

§ Único - Deverão atestar o estado de pobreza, pelo menos uma das seguintes autoridades do local em que residir o pai ou responsável do estudante que requerer a bolsa de manutenção: o juiz de direito, o prefeito municipal, o delegado de polícia.

Art. 3º - Classificação distinta, para os efeitos da presente lei, é considerada a média igual ou superior a sete (7), obtida pelo estudante no conjunto das disciplinas escolares nos dois últimos anos do curso.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de ensino ginásial e comercial do Estado, deverão remeter, até 31 de dezembro de cada ano, a relação dos estudantes que terminarem o curso nos 1º e 2º ciclos, ginásial e comercial, ao Departamento de Educação e Cultura do Estado, com as notas de cada uma das disciplinas, nos dois últimos anos do curso, e o cálculo de sua média global.

Art. 5º - Os estudantes interessados deverão requerer pessoalmente ao Governador do Estado o benefício do artigo 1º, até 15 de janeiro do ano seguinte ao do término do seu curso, documentando devidamente o pedido, expondo com clareza qual o curso que pretende seguir e em que estabelecimento de ensino do país.

§ Único - Se o número de bolsas de manutenção requeridas, importar em despesa superior à prevista no orçamento do Estado, para esse fim, serão preferidos os estudantes que apresentarem média global mais alta, reduzidas a uma as médias dos dois últimos anos.

Art. 6º - As bolsas deverão ser distribuídas de modo a contemplar os estudantes que terminarem os cursos dos diversos estabelecimentos de ensino do Estado, proporcionalmente ao número de requerentes desses estabelecimentos. O critério estabelecido no presente artigo, deverá prevalecer sobre o do an

tecedente, de modo que, somente depois de atendida essa proporção, a distribuição das bolsas de manutenção, de acordo com o disposto no citado parágrafo.

Art. 7º - Ao estudante prejudicado, reconhece esta lei a faculdade de, por si, seu pai ou seu responsável, caso não residir em juízo, recorrer ao Poder Judiciário, para a defesa dos seus direitos considerados líquidos e certos.

Art. 8º - Será reservada para os fins desta lei, pelo menos, a vigesima parte da cota estipulada no artigo 169 da Constituição do Estado.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências dos artigos 5º e parágrafo único e 6º, terão ainda preferência os estudantes que satisfizerem as condições seguintes:

- I - Cursar a medicina, agronomia, medicina veterinária, técnico rural, electro-técnica, economia e finanças e os cursos superiores de matemática, filosofia, literatura, geografia, física e química;
- II - Assumirem para com o Estado uma das duas obrigações:
 - a) - Servir, pelo prazo mínimo de dois anos, como funcionários estaduais, especialmente nas zonas rurais;
 - b) - Pagar ao Estado, no prazo de seis anos após a formatura, em prestações semestrais, a quantia dispendida para a sua manutenção nos estudos.

Art. 10º - O estudante que fôr reprovado mais de uma vez, durante o seu curso perderá o direito a bolsa de manutenção.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de novembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

Alfredo de Oliveira
 Alberto de Oliveira

Registrado ap. fls. 67º.
 do livro competente.
 Em 24/12/48.
Engenheiro
Q. Adm. cl. M.